6 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 30/03/2023 A 10/04/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000057-13.2020.8.10.0115 ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE ROSÁRIO/MA 1ºAPELANTE: CLEITON CASTRO MACEDO DEFENSORIA PÚBLICA: RAFAEL CAETANO ALVES SANTOS 2º APELANTE: DAVI ERICH ABREU MACHADO ADVOGADO: JOSÉ DA SILVA CALVET NETO (OAB/MA Nº 18.244) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO PROCURADORA DE JUSTIÇA: REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA RELATOR: Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVICÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. APELANTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO DE REFORMA DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DA NATUREZA DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENCÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. TRÁFICO INTERMUNICIPAL E EXECUTADO EM LOCAL PÚBLICO COM GRANDE FLUXO DE PESSOAS. NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas. por meio de conjunto probatório sólido, não há falar em absolvição. 2. As declarações prestadas por policiais, no exercício de suas funções, são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 3. "[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.[...]"(STJ - AgRq no HC: 659024 SP 2021/0106874-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2021) 4. Demonstrado nos autos que os acusados se dedicam a atividades criminosas e fazem parte de facção criminosa, inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 5. Verifica-se que o Juízo a quo considerou desfavorável aos réus as circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime. Observando-se os fundamentos esposados no decisum em relação a essa fase, não se verifica equívoco do Magistrado de origem na negativação das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, dada as fundamentações esposadas serem aptas a ensejar a valoração negativa das vetoriais. 6. Na hipótese, a pena-base foi exasperada de forma proporcional, em razão da natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas, elementos que claramente denotam a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena. 7. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000057-13.2020.8.10.0115, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação majoritária, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça —PGJ, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, divergindo parcialmente o Desembargador Vicente de Castro no quantum da dosimetria da pena. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Relator/Presidente),

José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 30/03/2023 a 10/04/2023. São Luís, 10 de abril de 2023 Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (EIfNu 0000057-13.2020.8.10.0115, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 18/04/2023)